PARECER JURÍDICO nº 26/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 20/2025**, que "concede aumento no valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais de Pedralva e dá outras providências".

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva conceder um aumento de 50% no valor do auxílio-alimentação pago aos servidores municipais do Poder Executivo.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, o projeto pretende conceder um reajuste de 50% do valor do auxílio-alimentação, que foi instituído pela Lei Municipal nº 1.863/21, inicialmente no valor de R$ 120,00 por mês, a ser concedido através de créditos em cartão magnético. Aquela lei também dispôs que esse valor mensal deveria ser reajustado anualmente, seguindo o índice estabelecido pelo IPCA (art. 6º).

Em 2024, através da Lei nº 2.024, de 04 de abril de 2024, o benefício do auxílio-alimentação foi reformulado, tendo seu valor elevado para R$ 134,40, e passando a ser pago em pecúnia, diretamente na folha de pagamento mensal dos servidores, e não mais mediante cartões magnéticos.

O artigo 6º desta lei manteve a regra da atualização anual do valor do auxílio, pelo IPCA do IBGE. Considerando que a lei já completou um ano, em tese já poderia ter havido um reajuste com base no IPCA dos últimos 12 meses. Como o projeto em tela informa apenas o percentual do aumento a ser aplicado (50%), e não o valor, não é possível saber-se com certeza se tal percentual será aplicado sobre o valor original da Lei 2.024 ou sobre o valor atualizado – caso tenha sido concedida tal atualização. Na primeira hipótese, o valor do auxílio passaria para R$ 201,60.

Em sua mensagem encaminhada junto ao projeto, o Prefeito justificou que entende necessária a adequação do auxílio porque o valor dos alimentos subiu consideravelmente, de forma que o reajuste visa garantir melhores condições aos servidores municipais para que não sejam tão atingidos por esse aumento.

Quanto à legalidade do projeto, a iniciativa foi respeitada, considerando que o reajuste do auxílio-alimentação, por se tratar de um benefício a ser instituído para os servidores públicos, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em face da reserva de iniciativa legislativa prevista no artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal e também do artigo 46 da Lei Orgânica de Pedralva. Quanto ao mérito do projeto, não há muita digressão a ser feita, pois a mensagem apresentada está clara quanto ao seu objetivo.

Em suma, pode-se dizer que não há parâmetros fixados em lei federal que condicionem o valor do auxílio-alimentação, até porque não se trata de um benefício obrigatório para todos os trabalhadores, mormente para os servidores públicos. Assim, cada Município tem autonomia para instituir ou não esse benefício, e para definir o seu valor.

Entretanto, um ponto merece destaque, relativamente à exigibilidade da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a elaboração dessa estimativa para todo ato que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

E o artigo 17 é ainda mais específico, ao exigir essa estimativa para os atos que criem ou aumentem qualquer despesa obrigatória de caráter continuado, que são aquelas despesas derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Este é o caso do aumento do auxílio-alimentação, que acarretará um aumento de despesa permanente para o Município.

Inobstante, o artigo 3º do projeto consignou que a estimativa de impacto estaria dispensada com base no artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse parágrafo isenta os Chefes dos Poderes de apresentarem o estudo de impacto financeiro-orçamentário na hipótese de concessão de revisão geral anual de remunerações de servidores, de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal. Vide:

> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> **§ 1º.** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> . . . . .
>
> **§ 6º.** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Ocorre que esse não é o caso de que trata o projeto de lei. A revisão geral anual é o reajuste linear que deve ser concedido anualmente aos vencimentos de todos os servidores públicos, a fim recompor as perdas inflacionárias do ano anterior.

Porém, o objeto de que trata este projeto de lei é a majoração de um benefício específico (auxílio-alimentação), e não dos vencimentos. E envolve a aplicação de um índice muito superior ao da inflação. Portanto, o projeto não se enquadra na exceção do § 6º do artigo 17 da LRF, e por isso não está dispensado da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Faz-se então necessária a apresentação do estudo do impacto financeiro-orçamentário para que o projeto tenha a sua execução implementada, conforme orientação do art. 17, §§ 1º e 5º da LRF, ou então terá a sua execução interrompida até que seja sanada a irregularidade do estudo de impacto.

Portanto, considerando os aspectos atuais do projeto, do ponto de vista material da concessão do reajuste do auxílio-alimentação, ele é legal e constitucional. Quando passamos para a análise do artigo 3º do projeto, ele encontra óbice de aprovação para que tenha a sua validade plena, pois falta o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Dessa maneira, recomenda-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira solicite ao Poder Executivo que apresente o estudo necessário, conforme determinação dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem o qual o projeto em tela não terá condições jurídicas de ser aprovado pela Câmara Municipal. Simultaneamente, deverá ser suprimido o artigo 3º do projeto, por conter uma afirmação juridicamente incorreta.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 23 de abril de 2025.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.04.24 14:43:57 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Gustavo Moutinho
Advogada - OAB/MG 169.608